

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 6ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0715979-77.2019.8.07.0016

APELANTE(S) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e DISTRITO FEDERAL

APELADO(S) DISTRITO FEDERAL e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Relator Desembargador ESDRAS NEVES

Acórdão N° 1232971

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONHECIMENTO. COBRANÇA. IPTU. IMÓVEL. REVERSÃO. BEM DE USO COMUM DO POVO. EXERCÍCIO. PROPRIEDADE. POSSE. DOMÍNIO ÚTIL. ÓBICE. INTRANSPONÍVEL. INCLUSÃO. OBRIGAÇÃO VINCENDA. POSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO. CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. O recurso que traz os fundamentos pelos quais entende que o pronunciamento judicial deve ser reformado não viola o princípio da dialeticidade recursal, havendo pretensão específica de reforma da decisão. O artigo 32, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1996) dispõe que o fato gerador do tributo é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Por outro lado, o artigo 1.228, do Código Civil, qualifica o proprietário como aquele que tenha a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. A existência de óbice intransponível ao direito de propriedade, posse ou domínio útil, apto a reconhecer a existência de uma relação jurídica tributária que resultasse na obrigação de pagamento do IPTU, afasta a possibilidade de cobrança do tributo, pois, em tais casos, o fato gerador da obrigação tributária não se concretiza. Conforme dispõe o artigo 323, do Código de Processo Civil, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. A formulação de pretensão não constante na delimitação objetiva formulada pela autora em sua petição inicial é inviabilizada, quando suscitada em momento processual inadequado.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ESDRAS NEVES - Relator, ALFEU MACHADO - 1º Vogal e ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI, em proferir a seguinte decisão: RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O RECURSO INTERPOSTO PELO DISTRITO FEDERAL. PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO PELA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de Fevereiro de 2020

Desembargador ESDRAS NEVES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos de **APELAÇÃO CÍVEL** interpostos em face de sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal, proposta por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA SA contra DISTRITO FEDERAL, **julgou procedente o pedido inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu em relação ao recolhimento de IPTU/TLP do imóvel situado na SQN 315 LT 3 - PLL (ID 31518153) e anular a cobrança de IPTU do referido imóvel relativo aos anos de 2016, 2017 e 2018.** Em face da sucumbência, condenou o réu ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados sobre o proveito econômico, correspondente ao valor do IPTU dos anos de 2016, 2017 e 2018, nas faixas mínimas previstas nos incisos do § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil (ID 12679895).

Os embargos de declaração opostos (ID 12679902) foram rejeitados pela decisão de ID 12679915.

Em suas razões recursais (ID 12679907), DISTRITO FEDERAL sustenta, em síntese, que, de acordo com a matrícula no registro de imóveis, nº 21243477, o imóvel pertence à PETROBRÁS DISTRIBUIDORA SA. Argumenta que as informações do cadastro imobiliário fiscal devem refletir os dados da matrícula no registro de imóveis, razão pela qual, considerando-se que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 82/1966, bem como do artigo 10, da Lei Complementar nº 4/1994, e tendo em vista que não se operou a decretação de invalidade do registro, nem o respectivo cancelamento, nos termos do artigo 1.245, § 2º, do Código Civil, tem-se como regular o lançamento tributário em nome da autora. Alega que a autora deve buscar os meios jurídicos apropriados para comprovar suas alegações, junto à Vara de Registros Públicos, por meio de ação de indenização por desapropriação indireta, se for o caso. Requer, ao final, a reforma da sentença, para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Sem preparo, em face da isenção legal.

Contrarrazões apresentadas pela não admissão ou desprovimento do recurso (ID 12679918).

Em suas razões recursais (ID 12679922), a autora PETROBRÁS DISTRIBUIDORA SA requer a concessão de tutela provisória de urgência, para que seja determinado ao apelado a emissão de certidão positiva com efeito de negativo, com relação aos débitos de IPTU e TLP do ano de 2019, impedindo-se lançamentos futuros. Explica que, até a propositura da presente ação, o sistema da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal indicava a existência de débitos de IPTU dos anos de 2016 a 2018 e não apontava débitos de IPTU e TLP relativos a 2019, nem débitos de IPTU referentes aos anos de 2013 a

2015 e TLP de 2013 a 2018. Informa que na decisão que deferiu o pedido liminar, o Magistrado singular asseverou que em caso de eventual lançamento dos débitos fiscais de 2019, bastaria a realização do depósito do respectivo valor em Juízo. Alega que seus pedidos foram julgados procedentes; contudo, não houve menção, na sentença, quanto ao lançamento fiscal do ano de 2019 e o depósito judicial realizado quanto à referida competência. Notícia que opôs embargos de declaração, para integração do julgado, mas estes foram rejeitados. Afirma que realizou o depósito dos débitos relativos ao IPTU de 2019, conforme comprovante de ID 12679887, no valor de R\$82.396,75, mas a sentença não determinou a expedição de alvará de levantamento com relação a essa quantia.

Destaca que a probabilidade do direito reside no fato de ser incontroverso que não detém a posse do bem, diante da criação do Parque Ecológico Olhos d'Água, não dispondo dos poderes inerentes ao domínio sobre o imóvel, que foi convertido em bem público, de uso comum do povo. Por outro lado, afirma que há perigo da demora, pois participa de inúmeras licitações e, por isso, está obrigada a comprovar, por meio de certidão, a sua regularidade fiscal, nos termos do artigo 27, da Lei nº 8.666/93.

No mérito, sustenta que, apesar de a matrícula imobiliária (Matrícula nº 4847 do 2º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal) indicá-la como proprietária do imóvel, o artigo 1º, da Lei Complementar nº 112/98, converteu à categoria de bem de uso comum do povo o imóvel sobre o qual o DISTRITO FEDERAL pretende a cobrança de IPTU e TLP. Assevera ser fato incontroverso que sobre o bem foi criado e edificado o Parque Ecológico Olhos d'Água, do qual não detém a posse, de modo que não dispõe de nenhum dos poderes inerentes ao domínio sobre o imóvel, não podendo usá-lo, nem gozar ou dispor da coisa, exatamente pelo fato de ter sido convertido em bem público, de uso comum do povo, nos termos do artigo 99, inciso I, do Código Civil.

Aduz que, conforme o artigo 100, do Código Civil, os bens de uso comum do povo são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar, bem como que a Constituição Federal, ao outorgar competência aos Municípios e ao Distrito Federal para instituir impostos sobre a propriedade, ou o Código Tributário Nacional, ao definir o fato gerador do IPTU, elencaram como hipótese de incidência tributária o fato de ostentar a qualidade de proprietária na matrícula imobiliária. Argumenta que, ainda que a lei tivesse incluído o registro do título de propriedade como fato gerador do imposto, a cobrança seria inconstitucional, pois encontra-se impedida de auferir utilidade econômica sobre o bem, assim como de ter a sua posse ou reivindicá-lo.

Afirma que, ao declarar a inexistência da relação jurídica tributária quanto à obrigatoriedade de pagar IPTU e TLP relativo ao imóvel em questão, a atividade cognitiva está completa, pois houve juízo de certeza a respeito de todos os elementos da norma jurídica individualizada, não havendo sentido submeter as partes a um novo, desnecessário e inútil processo de conhecimento. Defende, por isso, que, independentemente de os débitos de IPTU e TLP relativos à 2019 estarem ou não lançados ao tempo do ajuizamento da ação, ou ainda, independentemente de os débitos relativos ao IPTU dos anos de 2013 a 2015, e TLP, de 2013 a 2018, compensados ilegalmente, nos autos do Processo Administrativo nº 0125-001719/2012 e 0125-001776/2012, com indébitos relativos à ICMS, não terem sido incluídos na causa de pedir inicial, o fato é que a contribuinte formulou na inicial um pedido meramente declaratório, da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao dever de pagar IPTU e TLP quanto ao imóvel em questão, haja vista que o bem foi convertido à categoria de bem público de uso comum do povo em 1993.

Requer, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada à apelada a emissão de certidão positiva com efeito de negativa com relação aos débitos de IPTU e TLP de 2019, impedindo-se lançamentos futuros. No mérito, pede o provimento do recurso, para que seja esclarecida a abrangência do julgado, de modo que a declaração de inexistência da relação jurídica tributária irradie efeitos com relação aos débitos de IPTU e TLP relativos à 2019, ou ainda com relação aos débitos relativos ao IPTU dos anos de 2013 a 2015, e TLP, de 2013 a 2018 compensados nos autos do Processo Administrativo nº 0125-001719/2012 e 0125-001776/2012.

Preparo recursal comprovado (ID 12679923).

Contrarrazões apresentadas (ID 12679928), pelo desprovimento do recurso.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido (ID 13078262).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Relator

DA PRELIMINAR DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO DO DISTRITO FEDERAL

Em sede de contrarrazões (ID 12679918), a apelada aponta a impossibilidade de admissão do recurso de Apelação interposto pelo Distrito Federal, ao fundamento de que o princípio da Dialécticidade não foi observado, mormente porque o recurso não refuta os fundamentos adotados pela r. sentença e nem expõe os fundamentos e razões do pedido de reforma, o que, a seu entender, inviabiliza o exercício do contraditório e elaboração das contrarrazões recursais.

Sem razão, todavia.

O recorrente insurgiu-se claramente quanto aos termos da sentença. De acordo com a fundamentação exarada no *decisum*, observa-se que o Magistrado de origem declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, ao fundamento de que há restrição absoluta incidente sobre o bem gerador do tributo, o que impediria a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU). Por sua vez, em suas razões recursais, o Ente Apelante sustenta que o registro do imóvel em nome da autora/apelada justifica a incidência e cobrança do tributo devido e, por esse motivo, formulou pedido de reforma da decisão objurgada.

Diante disso, denota-se que a *ratio decidendi* do pronunciamento judicial foi atacada pelo recurso, que se insurgiu contra o que foi decidido pelo Magistrado *a quo*, não havendo que falar que o recurso não impugnou os fundamentos da sentença objurgada, como aduz a apelada.

Por conseguinte, **rejeito a preliminar sobredita** e conheço dos recursos porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO INTERPOSTO PELO DISTRITO FEDERAL

Em síntese, no recurso interposto pelo Distrito Federal o apelante sustenta serem devidos os lançamentos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), pois, de acordo com a matrícula no registro de imóveis, o bem pertence à PETROBRAS, na condição de contribuinte tributária.

Sem razão, contudo.

O artigo 32, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1996), bem como o artigo 1º, do Decreto Distrital nº 16.100 de 1994, responsável pela instituição e regulamentação do IPTU no Distrito Federal, ao estabelecerem o fato gerador do tributo, tratam a questão da seguinte forma:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

DECRETO Nº 16.100 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1994.

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil (Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, art. 3º):

I - localizado na zona urbana do Distrito Federal;

II - que, independentemente da localização, tiver área igual ou inferior a um hectare e não se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial;

III - destinado a recreio ou lazer, independentemente de sua dimensão e localização.

[...]

Observa-se, portanto, das mencionadas legislações, que o fato gerador do tributo é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel localizado, dentre outras hipóteses, em zona urbana do Distrito Federal.

Desse modo, caso o particular exerça a propriedade, seja possuidor ou detentor do domínio útil, será considerado sujeito passivo do IPTU e, conseqüentemente, responsável pelo pagamento do tributo.

Por outro lado, o artigo 1.228, do Código Civil, qualifica o proprietário como aquele que tenha a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Confira-se: *O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.*

Assim, em interpretação sistemática dos dispositivos retro mencionados, conclui-se que o fato gerador do IPTU é a propriedade ou o exercício pacífico de algum de seus atributos, como usar, gozar e dispor da coisa, em conformidade ao artigo 1.228, do Código Civil.

In casu, observa-se que a apelada adquiriu os imóveis situados à SQN 315, SQN 413 e SQN 414, em processo licitatório da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, realizado em março de 1977; contudo, após a aquisição dos bens, foi editada a Lei Distrital nº 556/1993, por meio da qual foi criado o Parque Ecológico Olhos d'Água nos imóveis localizados à SQN 413 e SQN 414, bem como a Lei Complementar Distrital nº 112/98, que reverteu o imóvel situado na SQN 315 à categoria de bem de uso comum do povo.

Por oportuno, destaque-se excerto das sobreditas legislações (ID 12679779 e ID 12679782):

LEI Nº 556, DE 07 DE OUTUBRO DE 1993

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Parque Olhos D 'Água, dentro da área que compreende a SQN 413, SQN 414 e SCLN 414 e SCLN 415.

Parágrafo Único – O Parque Olhos D 'Água terá suas poligonais definidas pelos órgãos competentes

do Distrito Federal.

Art. 2º - Para transformar a área do parque olhos D'Água em bem de uso comum do povo o Poder Executivo fica autorizado a proceder às medidas legais pertinentes.

LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 22 DE JUNHO DE 1998

Art. 1º Ficam revertidos à categoria de bem de uso comum do povo os lotes lindeiros à Avenida W 1 da SQN 315, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I, destinados ao uso comercial com atividade de prestação de serviços do tipo postos de abastecimento, lavagem e lubrificação.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a permuta dos lotes referidos neste artigo com áreas situadas em outras Regiões Administrativas do Distrito Federal, destinadas ao uso comercial com atividade de prestação de serviços do tipo postos de abastecimento, lavagem e lubrificação.

Embora tenha sido revertido à categoria de bem de uso comum do povo, o Distrito Federal mantém o lançamento e cobrança de IPTU/TLP do imóvel situado na SQN 315, lote 3, ao entendimento de que a apelada é a sua proprietária, pois figura em tal condição tanto na Secretaria de Fazenda quanto no 2º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal, consoante registro apresentado junto ao ID 12679866.

Todavia, como preconizado pelo Juízo de origem, a cobrança não merece prosperar.

Isto porque, não obstante o registro do imóvel permaneça em nome da apelada PETROBRAS, a Lei Complementar nº 112/1998 reverteu o bem à categoria de uso comum do povo, isto é, aqueles de utilização recorrente de toda a comunidade, usados livremente pela população, espécie de bem público conforme dispõe o artigo 99, inciso I, do Código Civil. Por essa razão, é evidente que a apelada se encontra impossibilitada de exercer a propriedade, o domínio útil ou a posse do aludido imóvel, em virtude da reversão deste à categoria de bem público.

Não se olvida que a propriedade de que cuidam as normas antes mencionadas, em especial o Código Tributário, para se sujeitar ao imposto corresponde à propriedade plena, com os poderes de domínio. Havendo a transferência do domínio útil ou a posse a outrem, ou mesmo com a perda da posse, a propriedade, destituída desses atributos, não poderá se sujeitar ao imposto. Somente assim se torna possível compreender o sentido e alcance do domínio útil e a posse na sujeição ao IPTU, de que cuida a legislação e, de outro lado, o sentido de propriedade, em seu sentido vulgar ou não técnico, utilizado pela Constituição Federal. Entendimento diverso poderia configurar uma situação injusta e indevida.

Deve-se destacar que no caso em exame a limitação na propriedade é total e não há possibilidade de ocupação da área pela PETROBRAS, mormente porque a Lei responsável pela reversão do imóvel também autorizou a permuta da área com outros bens do Distrito Federal, caracterizando, assim, óbice intransponível ao direito de propriedade, posse ou domínio útil, apto a reconhecer a existência de uma relação jurídica tributária que resultasse na obrigação de pagamento do IPTU, uma vez que o fato gerador da obrigação tributária não se concretizará.

Mutatis mutandis, destaque-se o seguinte excerto de julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ITR. IMÓVEL INVADIDO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DE FAMÍLIAS SEM-TERRA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FATO GERADOR DO

ITR. PROPRIEDADE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CUMPRIDA PELO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO FEDERAL ACOLHIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PERDA ANTECIPADA DA POSSE SEM O DEVIDO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESVAZIAMENTO DOS ELEMENTOS DA PROPRIEDADE. DESAPARECIMENTO DA BASE MATERIAL DO FATO GERADOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA. [...] 6. Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem. 7. **Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos.** [...] 11. Na peculiar situação dos autos, considerando a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos da propriedade sem o devido processo de Desapropriação, é inexigível o ITR ante o desaparecimento da base material do fato gerador e a violação dos Princípios da Razoabilidade e da Boa-Fé Objetiva. 12. Recurso Especial parcialmente provido somente para reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal. (REsp 963.499/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/12/2009) (g.n.)

Guardadas as devidas proporções, destaque-se, ainda, o entendimento desta eg. Corte de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IPTU. TLP. PRELIMINARES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM GRAU DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. FORÇA MAIOR. COMPROVAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. DIREITOS DE PROPRIEDADE. USO, GOZO E FRUIÇÃO. LIMITAÇÃO ABSOLUTA. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO AFASTADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUMULA Nº 188 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. [...] 5. **Por estarem os imóveis de propriedade do autor inseridos em Área de Preservação Permanente, não havendo possibilidade de ocupação do terreno, devido a existência de restrições ambientais, inviabilizando seu fracionamento, de modo a impor uma limitação de natureza absoluta ao direito de uso, gozo e fruição da propriedade, necessário reconhecer a inexigibilidade do IPTU e da TLP sobre o imóvel,** devendo, em consequência disso, proceder o pedido de repetição do indébito dos valores pagos a esse título. 6. De acordo com a Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo de incidência dos juros moratórios sobre a repetição do indébito tributário é o trânsito em julgado da condenação. 7. Preliminares e prejudicial de prescrição rejeitadas. Recurso do autor conhecido e provido. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1076434, 00333275120168070018, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/2/2018, publicado no DJE: 28/2/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ART. 5º, INC. XXII, DA CF. ART. 12, II, ART. 14, ART. 23, III, ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. V, TODOS DO DECRETO DISTRITAL N. 9.417/86. EXERCÍCIO DO PODER DE PROPRIEDADE. RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA RESIDENCIAL. LIMITAÇÃO DE NATUREZA ABSOLUTA. SENTENÇA REFORMADA. [...] 3. Ainda que se admita restrição ao exercício do poder de propriedade, restou demonstrado nos autos situação que vai

além de mera limitação administrativa, ou seja, configurou-se impossibilidade de utilização econômica do imóvel localizado em área residencial, uma vez que o Órgão Ambiental Distrital entendeu pela impossibilidade de edificar, o que afasta capacidade contributiva dos autores, requisito a justificar a cobrança do IPTU e TLP. 3.1 Diante da mencionada limitação de natureza absoluta ao direito de uso e gozo, dada a total impossibilidade de edificação, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do IPTU e da TLP sobre o imóvel dos autores enquanto o Órgão Ambiental qualificar a Área como Unidade de Conservação de Proteção Integral (Refúgio da Vida Silvestre), conforme, inclusive, já concedido administrativamente pelo Distrito Federal. Recurso de apelação conhecido e provido para declarar extinto o crédito tributário executado nos autos nº 1999.01.1.091030-0 e condenar o Distrito Federal no indébito dos tributos questionados. (Acórdão 818842, 20120111217763APC, Relator: ALFEU MACHADO, , Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/9/2014, publicado no DJE: 19/9/2014. Pág.: 81)

Assim, não prosperam as razões expostas pelo Ente Apelante, na medida em que a limitação de natureza absoluta que impede a Apelada de usar, gozar e fruir da propriedade afasta a cobrança do IPTU ao aludido imóvel objeto da presente demanda.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA PETROBRÁS

A autora/apelante PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. pretende o provimento de seu recurso, para que seja esclarecida a abrangência do julgado, de modo que a declaração de inexistência da relação jurídica tributária irradie efeitos com relação aos débitos de IPTU e TLP relativos à 2019, ou ainda com relação aos débitos relativos ao IPTU dos anos de 2013 a 2015, e TLP, de 2013 a 2018 compensados nos autos do Processo Administrativo nº 0125-001719/2012 e 0125-001776/2012.

Com parcial razão.

Com efeito, de acordo com os termos da r. sentença recorrida, observa-se que a conclusão adotada no dispositivo foi a seguinte (ID 12679895 - pág. 5):

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados em desfavor do DISTRITO FEDERAL para:

(i) declarar a inexistência de relação jurídica entre autor e réu em relação ao recolhimento de IPTU/TLP do imóvel situado na SQN 315 LT 3 - PLL (Id 31518153); e

(ii) anular a cobrança de IPTU do mesmo imóvel relativo aos anos de 2016, 2017 e 2018.

Em relação à abrangência do comando sentencial, relativamente à parcela do IPTU de 2019, verifica-se que razão assiste à autora/apelante. Como se vê do dispositivo da sentença, a cobrança formulada pelo ente apelado foi anulada, relativamente aos anos de 2016, 2017 e 2018, prestações vencidas, indicadas na inicial.

Conforme dispõe o artigo 323, do Código de Processo Civil, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Tratando-se de ação que visa o cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, é possível que, no momento de sua propositura, nem todas as parcelas estejam vencidas e não pagas, fato que pode ocorrer no transcurso da lide, hipótese perfeitamente aplicável aos autos, que envolve pedido de anulação de cobrança de tributos que, até então, constituíam obrigação de trato sucessivo.

Seria desarrazoado exigir que a apelante ajuizasse nova demanda para obter declaração de nulidade de débitos que, até o momento do ajuizamento da ação, sequer existiam.

Assim, no que concerne à cobrança do IPTU do ano de 2019, este também deverá ser declarado nulo, nos termos da r. sentença de origem, autorizando-se, outrossim, que a apelante promova o levantamento dos valores depositados em juízo para a suspensão da exigibilidade do crédito. Contudo, relativamente aos valores atinentes ao TLP de 2019, bem como aos débitos relativos ao IPTU dos anos de 2013 a 2015, e TLP, de 2013 a 2018 que, segundo a apelante, foram compensados nos autos do Processo Administrativo nº 0125-001719/2012 e 0125-001776/2012, não há que falar em inclusão da questão na presente demanda.

De acordo com a petição inicial, a amplitude jurídica do pedido foi delimitada da seguinte forma (ID 12679769 - pág. 13):

7. Pedido

Ante o exposto, requer:

a) a concessão da tutela antecipada de urgência, para suspender a exigibilidade dos débitos de IPTU do imóvel situado na SQN 315 (matrícula anexa), ante o depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN, bem como impedir que o ente público efetue o lançamento dos tributos no ano de 2019 até o final da presente demanda, determinando-se ao Distrito Federal a expedição de certidão positiva com efeito de negativa quanto aos débitos ora discutidos;

b) a citação do Réu, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros todos os fatos alegados na inicial;

c) seja, ao final, acolhido o pedido, tornando-se definitiva a tutela antecipada de urgência concedida, anulando-se a cobrança do IPTU dos anos de 2016, 2017 e 2018, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre autor e Réu quanto ao imóvel descrito nesta exordial, que tenha como fato gerador a propriedade, posse ou domínio útil;

d) seja o Réu condenado nas custas e honorários de advogado.

Como se vê, o pedido principal restringiu-se à anulação da cobrança do IPTU dos anos de 2016, 2017 e 2018, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídica-tributária entre a autora e o réu, sem a formulação de pretensão em relação aos débitos relativos à TLP do imóvel. Além disso, não foi formulado pedido de declaração de nulidade e/ou ineficácia da compensação promovida por intermédio do Processo Administrativo nº 0125-001719/2012 e 0125- 001776/2012.

O acolhimento da pretensão recursal, como bem esclarecido pelo juízo de origem, para além de alterar o pedido, levaria à ampliação da causa de pedir, na medida em que não fora debatido nos autos eventual necessidade de ineficácia do procedimento de compensação promovido pela Fazenda entre débitos de ICMS e IPTU/TLP.

Logo, à exceção da declaração de nulidade da cobrança do IPTU relativo ao ano de 2019, a r. sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, conheço dos recursos e **NEGO PROVIMENTO** ao interposto pelo DISTRITO FEDERAL e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao interposto pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., para anular a cobrança do IPTU relativo ao ano de 2019 do imóvel situado na SQN 315 lote 3, mantendo os demais termos da r. sentença recorrida.

Autorizo, ainda, a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito judicial formulado para a suspensão da cobrança que se ora declara nula.

É como voto.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O RECURSO INTERPOSTO PELO DISTRITO FEDERAL. PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO PELA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. UNÂNIME.